

*Santa Margarida(MG), 04 de outubro de 2022.*

*Ao Sr.*

**GUILHERME CALDAS OTONI**

*DD. Presidente da Câmara Municipal de*

**SANTA MARGARIDA/MG.**

*Senhor Presidente,*

Anexo à presente, estamos enviando para apreciação, discussão e votação por essa Casa, o Projeto de Lei nº 177/2022 que “*Autoriza o Poder Executivo a dar em Concessão de Serviço Público a operacionalização de Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos Sólidos e a conceder o Uso dos Bens Públicos que menciona e dá outras providências*”.

Como se trata de matéria de relevante interesse e urgência, solicitamos seja convocada reunião extraordinária.

Ao ensejo, colocamos-nos à disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários, reiterando na oportunidade, nossos protestos da mais alta estima e consideração.

**Atenciosamente,**



**Ilbnelle Santana Otoni**  
**Prefeito Municipal**

**RECEBIDO**

04/10/2022

*Netália Oliveira Guerra*  
**Netália Oliveira Guerra**  
**Assessor do Presidente**

**Projeto de Lei nº 177/2022.  
De 04 de outubro de 2022.**

*“Autoriza o Poder Executivo a dar em Concessão de Serviço Público a operacionalização de Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos Sólidos e a conceder o Uso dos Bens Públicos que menciona e dá outras providências”.*

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, *Ibnelle Santana Otoni*, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a dar em concessão de serviço público, gratuita ou onerosa, a operacionalização de sistema de coleta seletiva, processamento e aproveitamento de resíduos sólidos, pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável uma vez, por até igual período.

**§1º.** A Coleta Seletiva de Lixo trata-se de recolhimento, transporte, acondicionamento e destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município, e será regulamentada por lei específica;

**§2º.** O processamento e comercialização de resíduos sólidos, serão provenientes do lixo coletado das residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública, compreendendo operacionalização de uma Usina de Processamento, Reciclagem e Compostagem de Lixo.

**§3º.** O Município se resguarda o direito de, havendo interesse justificado e relevante ou, sendo ignorada a finalidade desta concessão, revogá-la, sem que caiba qualquer tipo de indenização à concessionária.

**§4º.** A concessionária que operar a usina de reciclagem e compostagem de resíduos domiciliares não poderá operar com resíduos que tragam risco às pessoas e ao patrimônio público, tais como: lixo hospitalar, substâncias tóxicas, etc.

**Art. 2º.** A formalização da concessão de que trata o artigo anterior deve ser objeto de contrato de concessão.

**Parágrafo único.** O contrato referido no *caput* submete-se às regras estabelecidas na proposta do edital de concorrência pública.



**Art. 3º.** A concessão autorizada por esta Lei deve obedecer às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações.

**Art.4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato administrativo para a concessão de uso dos bens públicos que menciona:

## I –BENS IMÓVEIS:

- UMA GLEBA DE TERRAS, com área de 4,6464ha (quatro hectares, sessenta e quatro ares e sessenta e quatro centiare), local denominado “Sitio Braço Forte”, Córrego Braço Forte, Município de Santa Margarida, de propriedade da Prefeitura Municipal de Santa Margarida - Matrícula nº 218 do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Abre Campo/MG;

- USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM, instalada no imóvel acima descrito com as seguintes unidades:

a) Um Pátio de compostagem e área de transbordo: Galpão com cobertura em telha amianto e estrutura de madeira (eucalipto não tratado) com área de 82m<sup>2</sup> (oitenta e dois metros quadrados); Pátio com piso em concreto com área de 938m<sup>2</sup> (novecentos e trinta e oito metros quadrados);

b) Galpão de acondicionamento e prensagem: Um Galpão em alvenaria e cobertura em estrutura metálica e telha metálica, piso em concreto, com área de estrutura metálica de 157,64m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e sete metros e sessenta e quatro centímetros quadrados); Galpão em alvenaria e cobertura em laje, piso em concreto com área de 13.86m<sup>2</sup> (treze metros e oitenta e seis centímetros quadrados).

c) Uma Cozinha com piso de cimento queimado, revestimento de azulejo até meia altura e restante em pintura, porta de janela de vidro e estrutura de ferro, cobertura em laje e estrutura de madeira e telha colonial com área de 7m<sup>2</sup> (sete metros quadrados);

d) Um refeitório com piso de cimento queimado, revestimento em pintura, forro de madeira e cobertura em estrutura de madeira e telha colonial com área de 14,06m<sup>2</sup> (quartoze metros e seis centímetros quadrados);

e) Um Galpão de triagem com piso em concreto e estrutura metálica e cobertura também em estrutura metálica e telha metálica com área de



164,00m<sup>2</sup> (cento e sessenta e quatro metros quadrados);

f) Um banheiro e vestiário feminino: banheiro: piso em cerâmica, revestimento de azulejo até meia altura e restante em pintura, janelas em vidro e estrutura de ferro, porta de madeira, cobertura em laje e estrutura de madeira e telha colonial, louças e equipamentos: vaso pia e chuveiro, área de 9,18m<sup>2</sup> (nove metros dezoito centímetros quadrados).

g) Um banheiro e vestiário masculino: banheiro: piso em cerâmica, revestimento de azulejo até meia altura e restante em pintura, janelas em vidro e estrutura de ferro, porta de madeira, cobertura em laje e estrutura de madeira e telha colonial, louças e equipamentos: vaso, pia e chuveiro com área de 5,11m<sup>2</sup> (cinco metros e onze centímetros quadrados). Vestiário: Piso em cimento queimado, revestimento em pintura, janela de vidro e estrutura de ferro, porta de madeira, cobertura em laje e estrutura de madeira e telha colonial com área de 5,27m<sup>2</sup> (cinco metros e vinte e sete centímetros quadrados);

h) Um escritório em piso cimento queimado, revestimento em pintura, cobertura em laje e estrutura de madeira e telha colonial com área de 5,95m<sup>2</sup> (cinco metros e noventa e cinco centímetros quadrados);

i) Uma esteira (rampa) recebimento de resíduos sólidos urbanos – rampa em concreto e meia parede em alvenaria com revestimento em pintura, cobertura em estrutura metálica e telha metálica com área de 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).

## II – BENS MÓVEIS:

- Uma balança de precisão manual (quebrada), com placa n° 3043 do patrimônio do município de Santa Margarida/MG;
- Um armário de aço de 12 portas, em mau estado de conservação, complaca n° 3039 do patrimônio do município de Santa Margarida/MG;
- Armário de aço de 02 portas, em bom estado de conservação, complaca n° 3040 do patrimônio do município de Santa Margarida/MG;
- Mesa grande de madeira, com 02 bancos, complaca n° 3042 do patrimônio do município de Santa Margarida/MG;
- Carrinho de mão com pneu, com placa n° 3065 do patrimônio do município de Santa Margarida/MG;
- Carreta basculante para trator, com placa n° 6709 do patrimônio do



município de Santa Margarida/MG;

- Mesa de escritório com 02 gavetas, complaca n° 7130 do patrimônio do município de Santa Margarida/MG;
- Fogão industrial de 04 bocas, com placa n° 18276 do patrimônio do município de Santa Margarida/MG;
- Uma prensa enfardadeira hidráulica PEH-1025SSNR-12, com placa n° 3044 do patrimônio do município de Santa Margarida;
- Um trator New Holand agrícola modelo 5030, ano fabricação 1998, com placa n° 3367 do patrimônio do município de Santa Margarida.

**Art. 5º.** A concessão de uso dos bens públicos descritos no art.4º, se dará pelo prazo de até 10(dez) anos, prorrogável uma vez, por até igual período e deverá ser utilizada com a finalidade de proceder à triagem, reciclagem e compostagem do resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, coletados no Município de Santa Margarida.

**Parágrafo único.** No decorrer do contrato, se comprovada a inviabilidade econômica do objeto da concessão, o Município arcará com despesas necessárias à consecução do objeto, ou assumirá a operação, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a identificação da inviabilidade.

**Art. 6º.** A concessão de uso constitui-se por contrato administrativo, por prazo determinado e obedecerá às normas constantes nos artigos 9º, inciso VII, 21 e 22, todos da Lei Orgânica do Município, a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 com suas alterações e, no que couber, a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 7º.** Em caso de destinação diversa ao preceituado na presente Lei, os bens reverterão automaticamente ao poder concedente, sem qualquer direito a indenização pelas benfeitorias realizadas pela concessionária.

**§1º.** Fica a cargo da concessionária o pagamento de todos e quaisquer despesas, como:

I - impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o imóvel objeto da presente autorização;

II - direitos e encargos trabalhistas e previdenciários;

III - água, luz, telefone, internet e etc., oriundas da instalação e funcionamento da empresa concessionária.

**§2º.** A concessionária se obriga a desenvolver, operacionalizar e acompanhar a execução de projetos de triagem, reciclagem e compostagem do resíduo sólido domiciliar ou equiparado.



**Art. 8º.** Os encargos e obrigações relativos à concessão de uso serão objeto de contrato, devendo no contrato constar, obrigatoriamente, cláusula de reversibilidade das áreas concedidas e das benfeitoras nelas construídas, bem como dos equipamentos, caso não seja utilizada para os fins previstos nesta Lei.

**Art. 9º.** As concessões de que trata a presente Lei ficam condicionadas à observância de todas as Leis, normas e regras ambientais, de saúde pública, higiene e segurança do trabalho e obtenção de licença perante os órgãos competentes.

**§1º.** O não cumprimento da exigência deste artigo revogará de imediato as concessões de que trata esta Lei, sem qualquer indenização à concessionária, aplicando-se as penalidades previstas no contrato de concessão.

**§ 2º.** O Município anualmente, verificará o cumprimento dos objetivos da concessão, do cumprimento das cláusulas do contrato e normas ambientais e de saúde pública, podendo proceder na forma do parágrafo anterior caso a finalidade não seja cumprida.

**Art. 10.** A concessionária fica autorizada a firmar parcerias, convênios e/ou contratos com outras empresas, associações e/ou instituições, pública ou privadas, para a execução dos objetivos destas concessões, desde que sem ônus para o Município.

**Art.11.** Esta Lei poderá ser regulamentada por ato próprio do Executivo Municipal.

**Art.12.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.13.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Margarida (MG), 04 de outubro de 2022.



**ILBELLE SANTANA OTONI**

**PrefeitoMunicipal**

## JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei n.º 177/2022.**  
**De 04 de outubro de 2022.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei n.º 177/2022 “Autoriza o Poder Executivo a dar em Concessão de Serviço Público a operacionalização de Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos Sólidos e a conceder o Uso dos Bens Públicos que menciona e dá outras providências”.

O referenciado Projeto possibilita que o Município de Santa Margarida ceda, onerosamente, à pessoa jurídica especializada, por meio de processo licitatório próprio, a operacionalização do sistema de processamento e aproveitamento de resíduos sólidos, como também conceder o direito de uso, a fim de viabilizar a realização do serviço, dos bens públicos que guarnecem a “Usina de Reciclagem”.

Deste modo, devemos expor as seguintes considerações, vejamos:

A prestação de serviços de gerenciamento, triagem e compostagem dos resíduos sólidos urbanos, garantem a **redução do volume** destes resíduos para destinação final adequada, em aterro sanitário a cargo do município, trazendo assim um menor custo para o Município com o transbordo e destinação final de menor quantidade de lixo.

Temos ainda, com a triagem e a compostagem dos resíduos sólidos, a geração de grande volume de material reciclável, o que contribui sobremaneira na preservação do meio ambiente, haja vista que após este processo grande parte dos resíduos pode ser reaproveitada, sobrando apenas uma pequena quantidade de rejeito a ser depositado em aterro sanitário, o que também contribui para vida útil do mesmo.

Atualmente o Município possui elevado gasto com a “usina de reciclagem” e quase nenhum retorno financeiro. A Usina conta com no mínimo 5 (cinco) empregados para seu funcionamento, devendo todos estes possuírem e utilizar EPI’s (Equipamentos de Proteção Individual) e vestuário compatível (uniformes), durante o período de trabalho, além de elevado gasto com a manutenção e operacionalização de seus equipamentos.

Quanto à implantação e manutenção das estruturas e equipamentos adequados para execução dos serviços, a Usina necessita de uma grande reestruturação, uma vez que possui equipamentos antigos e deteriorados.



Assim, a concessão do serviço, como se apresenta, é a melhor alternativa ao município, que irá prestar um serviço de melhor qualidade aos munícipes, uma melhor preservação do meio ambiente, e um menor custo financeiro aos cofres públicos.

**Ressaltando que, a concessão obedecerá rigorosamente o disposto na lei 8.666/93 e na Lei Orgânica do Município, com a deflagração do competente processo licitatório.**

Diante disso, colocamos à apreciação desta egrégia Casa, o presente projeto de lei, possibilitando a apreciação e deliberação, na forma regimental.

**Prefeitura Municipal de Santa Margarida, aos 04 de outubro  
de 2022.**



**Ilbnelle Santana Otoni**  
**Prefeito Municipal**